



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1976076 - RS (2021/0384493-4)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : DELTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVANTE : DELTASERV SERVICOS GERAIS LTDA. - ME
ADVOGADO : JOSÉ VICENTE PASQUALI DE MORAES - RS065670
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO BRUTA. RETENÇÕES LEGAIS, NA FONTE, A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA E DE CONTRIBUIÇÕES DO EMPREGADO. INCLUSÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PACÍFICA.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).
2. Consoante enuncia a Súmula 83 do STJ, não se conhece de recurso especial, seja qual for a alínea do permissivo constitucional em que se apoia sua interposição, na hipótese em que o acórdão recorrido está em conformidade com orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.
3. Este Tribunal Superior tem pacífico entendimento jurisprudencial segundo a qual a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal é valor bruto das remunerações, de tal sorte que a integram os valores remuneratórios, retidos na fonte, para fins de pagamento de imposto de renda e de contribuições a cargo do empregado. Precedentes.
4. No caso dos autos, o recurso não pode ser conhecido porque o acórdão recorrido está em conformidade com essa orientação.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 23 de maio de 2022.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1976076 - RS (2021/0384493-4)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : DELTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVANTE : DELTASERV SERVICOS GERAIS LTDA. - ME
ADVOGADO : JOSÉ VICENTE PASQUALI DE MORAES - RS065670
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO BRUTA. RETENÇÕES LEGAIS, NA FONTE, A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA E DE CONTRIBUIÇÕES DO EMPREGADO. INCLUSÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PACÍFICA.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).
2. Consoante enuncia a Súmula 83 do STJ, não se conhece de recurso especial, seja qual for a alínea do permissivo constitucional em que se apoia sua interposição, na hipótese em que o acórdão recorrido está em conformidade com orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.
3. Este Tribunal Superior tem pacífico entendimento jurisprudencial segundo a qual a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal é valor bruto das remunerações, de tal sorte que a integram os valores remuneratórios, retidos na fonte, para fins de pagamento de imposto de renda e de contribuições a cargo do empregado. Precedentes.
4. No caso dos autos, o recurso não pode ser conhecido porque o acórdão recorrido está em conformidade com essa orientação.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por DELTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA e OUTRA contra decisão que, com apoio em entendimento jurisprudencial, não conheceu de recurso especial em que discute a inclusão de IRRF e da contribuição previdenciária do empregado na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

A parte agravante sustenta, em síntese (fls. 379/386):

Tratando primeiramente da hipótese de incidência da contribuição previdenciária enunciada no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, tem-se que essa se identifica com o ato de pagar ou creditar remuneração a segurado obrigatório do RGPS em contraprestação ao trabalho que lhe

rendeu essa qualidade. Por seu turno, o artigo 28 da Lei 8.212/91 fixa o conceito de salário de contribuição, estabelecendo que [...] A materialização do predicado pressupõe, portanto, que a importância paga ou creditada: i) se classifique como remuneração, e ii) retribua o trabalho que gerou a filiação obrigatória do remunerado ao RGPS. Não cumprindo com esses dois requisitos, resta claro que não pode haver incidência de contribuição previdenciária patronal sobre tais rubricas.

[...]

Situação similar ocorre com o (IRRF) Imposto de Renda de Pessoa Física pagos pelas pessoas jurídicas a pessoas físicas e que estão sujeitos à retenção na fonte, pela Tabela Progressiva publicada anualmente. O que se nota é que às exigências tributárias em relação a Contribuição Previdenciária Patronal, RAT e Contribuições devidas a Terceiros, de forma indevida, são afetadas pela Contribuição Previdenciária a cargo do empregado e do Imposto de Renda de Pessoa Física retido na fonte. Ocorre que, diferentemente da previsão legal e constitucional, a Receita Federal arbitrariamente entende que as contribuições patronais que incidem sobre a “folha salário” incluem em sua base de cálculo a contribuição do empregado e o IRRF.

[...]

Os valores retidos diretamente na fonte pela Recorrente, enquanto cumpridora de determinação legalmente fixada, não devem ser considerados como se ganhos fossem. Por tal motivo, lógica conclusão pela necessidade de sua exclusão do campo de incidência das contribuições previdenciárias.

Sem impugnação pela parte agravada (fl. 391).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

Após nova análise processual, verifica-se que a conclusão da decisão agravada deve mantida, pois, como afirmado na decisão monocrática, o acórdão recorrido reflete pacífica orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, segundo a qual, à luz do art. 22 da Lei n. 8.212/1991, a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal é valor bruto das remunerações; vide:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. BASE DE CÁLCULO. DESCONTO DE VALE-TRANSPORTE, DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA. INCLUSÃO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. No REsp 1.902.565/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, firmou orientação no sentido de que o montante retido a título de contribuição previdenciária compõe a remuneração do empregado, de modo que deve integrar a base de cálculo da contribuição

previdenciária patronal. Com efeito, embora o crédito da remuneração e a retenção da contribuição previdenciária possam, no mundo dos fatos, ocorrer simultaneamente, no plano jurídico as incidências são distintas, pois o montante retido deriva da remuneração do empregado, conserva ele a natureza remuneratória, razão pela qual integra também a base de cálculo da cota patronal. Na espécie, o fato de o empregador reter os valores descontados aos empregados correspondentes à participação destes no custeio de vale-transporte, de auxílio-alimentação e de assistência médica e odontológica não retira a titularidade dos empregados de tais verbas remuneratórias.

Por consequência, em decorrência de sua natureza remuneratória, tais valores devem constituir a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1949888/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 24/11/2021)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. BASE DE CÁLCULO. VALORES RETIDOS A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE E DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCLUSÃO. PRECEDENTES.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

2. No REsp 1.902.565/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, firmou orientação de que o numerário retido a título de contribuição previdenciária integra a remuneração do empregado, razão pela qual compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal. Tal raciocínio também deve ser aplicado ao caso do imposto de renda.

[...]

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1947267/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 19/11/2021)

No mesmo sentido, dentre outros: AgInt no REsp 1934313/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/11/2021, DJe 10/12/2021; AgInt no REsp 1932123/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/09/2021, DJe 01/10/2021.

No contexto, o conhecimento do recurso encontra óbice na Súmula 83 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.976.076 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0384493-4

Número de Origem:

5014118-62.2020.4.04.7107 50141186220204047107

Sessão Virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DELTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

RECORRENTE : DELTASERV SERVICOS GERAIS LTDA. - ME

ADVOGADO : JOSÉ VICENTE PASQUALI DE MORAES - RS065670

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -
CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DELTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

AGRAVANTE : DELTASERV SERVICOS GERAIS LTDA. - ME

ADVOGADO : JOSÉ VICENTE PASQUALI DE MORAES - RS065670

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 24 de maio de 2022